Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4249/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7340/2013
PROTOCOLO	**:** 1413937
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 35/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE FRALDAS PARA OS ALUNOS DO MATERNAL DOS CEINFS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 91.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS PARA OS ALUNOS DO MATERNAL DOS CEINFS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 35/2013, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Cirumed Comércio LTDA.***, objetivando a aquisição de fraldas para os alunos do maternal dos CEINFS da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02- G.MJMS – 808/2014 (pp. 258/263).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 292/295 sua Análise, ANA – 3209/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3ª PRC– 3546/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da execução contratual para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, manifestou pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 35/2013 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	91.100,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	91.100,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	71.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	71.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	71.500,00

Em que pese a regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento da execução contratual para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 03/12/2013, todavia, foi encaminhado apenas em 07/03/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A.2, B, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 35/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de

Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat